



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.847-B, DE 2012 (Do Sr. Wilson Filho)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio dos suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 5158/13 e 6925/13, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 5158/13 e 6925/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27-04-21, para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5158/13 e 6925/13

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Nova apensação: 511/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da existência da garantia de um produto ou serviço é oferecer ao consumidor a segurança de que terá o produto ou serviço adquirido em pleno funcionamento durante o prazo consignado em garantia.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabelece as regras para proteger o consumidor nos casos em que esse necessita solicitar o conserto de um produto ou o ajuste de algum serviço. Porém, não especifica uma solução para o tempo em que o consumidor fica sem o produto a espera do conserto.

Na questão referente a veículos, que é um produto caro e, em muitos casos, essencial para a vida do consumidor, pois o utiliza para ir ao trabalho ou mesmo para trabalhar, somente as regras gerais do CDC não são suficientes, especialmente porque não obrigam o fornecedor a indenizar ou compensar o consumidor quando esse ficar sem seu automóvel durante o tempo exigido para o conserto.

Acreditamos que os fornecedores de um bem de alto valor como um automóvel devem ter a responsabilidade e obrigação de providenciar a imediata correção de quaisquer vícios ou defeitos que possam aparecer no produto durante o prazo de garantia.

É verdade que podem ocorrer alguns problemas relativos a estoque, importação e fabricação de peças, entre outros, mas esses problemas não podem ser transferidos para o consumidor ou postos a conta do consumidor, pois são inerentes ao negócio e fazem parte do risco do negócio mantido do fornecedor.

Portanto, achamos que uma medida justa e paliativa, para quando ocorrer algum problema como o mencionado nesta justificação, seria o fornecimento de um carro reserva para o consumidor enquanto o seu não puder ser consertado, desde que a causa do problema seja afeta ao fornecimento de peças ou

serviços e o veículo esteja dentro do prazo de garantia contratual.

Assim pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2013

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3847/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres ficam obrigadas a fornecer ao consumidor peças de reposição no prazo máximo de quinze dias, contados da solicitação.

Parágrafo único. O prazo da solicitação será contado do dia da autorização do orçamento, no caso de prestação de serviços pela concessionária, ou da data do pedido, quando se tratar de compra de peças.

Art. 2º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das perdas e danos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente lei é coibir o descompromisso da indústria automobilística nacional e dos importadores de veículos com o fornecimento de peças de reposição para veículos automotores. Tem sido comum o lançamento de veículos novos no mercado brasileiro sem a correspondente infraestrutura de pós-venda, o que deixa o consumidor sem condições de reparar o veículo quando ocorre pane ou colisão.

Apesar de mais frequente entre os automóveis importados, a negligência com a formação de estoques e o fornecimento de peças ocorre também com automóveis produzidos no Brasil e até com modelos já consagrados, o que denota a intenção de transferir ao consumidor os encargos de formação de estoques de peças de reposição.

A espera de peças, em alguns casos, estende-se por meses, impossibilitando o cliente de usufruir de seu veículo, ou dele se utilizar para o trabalho. Sob o título “Oficinas viram garagem por falta de peças”¹, o Estado de Minas relata caso de espera de noventa dias de veículo parado por falta de peças. Segundo a reportagem, a falta decorre do grande nível de produção de veículos no País durante o ano passado, uma vez que os componentes fabricados têm sido destinados preferencialmente às linhas de produção das montadoras.

Outra matéria, intitulada “Espera para conserto de carro em São Paulo pode demorar meses”², da Rede Globo, Programa Bom Dia Brasil, também relata as dificuldades dos consumidores para obter peças. A reportagem informa que o sindicato das oficinas mecânicas, que representa 90.000 associados em todo o Brasil, costumava receber cinco reclamações por mês de oficinas que sofriam com falta de peças e que, desde agosto do ano passado, as queixas subiram para 150 por mês.

Ora, nada justifica a negligência das montadoras e das concessionárias com o fornecimento de peças de reposição, uma vez que o automóvel é um bem de consumo durável, e requer manutenção permanente e eventual, especialmente em decorrência de desgaste, colisão ou abaloamento.

Diante dessas dificuldades por que passa o consumidor brasileiro de automóveis, propomos o presente projeto de lei com vistas a solucionar o problema e constranger os fornecedores a cumprirem seu dever de bem atender aos seus clientes.

Requeiro, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

¹ Disponível na Internet, em 06/03/2013, no endereço: http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/01/16/internas_economia,343671/oficinas-viram-garagem-por-falta-de-pecas.shtml

² Disponível na Internet, em 06/03/2013, no endereço: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/02/espera-para-conserto-de-carro-em-sao-paulo-pode-demorar-meses.html>

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 6.925, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor novo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor novo.

Art. 2º A garantia contratual oferecida pelo fornecedor de veículo automotor deve ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data da entrega.

Parágrafo único. A garantia mencionada no caput deve contemplar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição.

Art. 3º O prazo para o reparo do veículo não poderá ser superior a 20 dias úteis contados da data da entrega.

Parágrafo único. Caso seja descumprido o prazo do artigo anterior ou ao longo do primeiro ano da garantia retorne pelo menos 3 (três) vezes para reparo ou reposição de peça, ficará, a critério do proprietário, a escolha pela troca do veículo ou devolução do valor pago.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do mercado de veículos novos no Brasil tem crescido de modo exponencial nos últimos anos, especialmente com a facilidade do crédito e com os incentivos oferecidos pelo governo ao setor automotivo.

A facilidade do crédito, permitindo a compra de um veículo em até cinco anos ou mais, facilitou a aquisição, mas o consumidor, especialmente aquele que compra seu primeiro carro novo, não presta a necessária atenção à inevitável manutenção que todo veículo automotor necessita ao longo do tempo.

Manutenção normal, de rotina, é algo que todos esperam, mas

problemas com um bem durável de alto custo pago com comprometimento da renda em vários anos é algo que nem todos ou quase ninguém espera.

No entanto, é comum vermos consumidores de diversas marcas insatisfeitos e reclamando nos canais disponíveis sobre problemas que vem enfrentando com veículos novos e pouco rodados.

Basta uma visita a sites de defesa do consumidor, como, por exemplo, Reclame Aqui, para perceber o número elevado de reclamações sobre problemas nos veículos e sobre o mau atendimento do pós-vendas nas mais diversas revendas de veículos em todo país.

O caso toma proporções inaceitáveis quando veículos com um ou dois anos de uso apresentam problemas graves e, para os quais, os fornecedores simplesmente não fornecem garantia.

A gravidade da questão aumenta quando o consumidor, de certa forma, é iludido por propagandas que oferecem garantia maior, mas que, nas entrelinhas, a garantia oferecida é apenas para partes do produto.

Em vista disso, estamos apresentando uma proposta que estabelece um piso mínimo de três anos de garantia total para qualquer veículo automotor comercializado no Brasil.

Em nome do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputada KEIKO OTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre deputado Wilson Filho, obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer carro reserva similar ao do cliente, caso o automóvel venha a ficar parado por mais de 48 horas em razão da falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço. A iniciativa dispõe ainda que tal exigência somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

A proposição determina também que os infratores da lei que resultar do projeto em tela estarão sujeitos às penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções.

Em seu último artigo estabelece o prazo de 90 dias, após sua publicação, para que a lei entre em vigor.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que há que se estabelecer uma compensação ao consumidor para situações não previstas no Código de Defesa do Consumidor, como é o caso do tempo em que consumidor fica sem seu automóvel em razão da indisponibilidade de peças.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, da lavra do Deputado Keiko Ota, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

A primeira iniciativa apensada obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação. O segundo projeto acessório determina que a garantia contratual de veículo automotor deve ser de no mínimo 3 anos, a contar da data da entrega, e deve contemplar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição. Estabelece também o prazo de até 20 dias úteis para reparo do veículo, o qual, se descumprido, ou se o veículo retornar pelo menos três vezes para reparo ou reposição de peças durante o primeiro ano da garantia, dará ao proprietário a faculdade de escolher entre a troca do veículo ou a devolução do valor pago.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.847, de 2012, e os PLs nº 5.158 e nº 6.925, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção dos projetos em tela, convém mencionar, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC já assegura, em seu art. 32, a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Interrompida a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

Para tanto, montadoras implementam programas para analisar, dimensionar e cobrar das concessionárias a manutenção eficiente dos estoques de peças, de acordo com a demanda do mercado. Nesse sentido, a rede de concessionárias é frequentemente monitorada por meio de indicadores de desempenho na gestão de estoques.

Cabe não apenas às montadoras, conforme preconiza o projeto original, e às concessionárias de veículos, conforme dispõe o primeiro projeto apensado, manter estoques mínimos de peças de reposição para atender às demandas. No caso de não haver fabricante em território nacional, não seria razoável impor à concessionária o ônus de fornecer a peça, se as empresas importadoras não a tiverem para lhe prover.

Em caso de vício de fabricação ou defeito de peças, o art. 18 do CDC reza que fornecedores de produtos de consumo terão até 30 dias para solucionar o problema e, caso não o seja resolvido, deverão substituir o produto por outro de mesmo valor ou restituir, imediatamente, a quantia paga.

Adicionalmente à obrigatoriedade, estabelecida pelo PL 5.158, de 2013, de montadoras e concessionárias de veículos automotores fornecerem peças de reposição no prazo máximo de quinze dias, a proposição principal dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço. Convém mencionar, por oportuno, que essa medida já é uma prática do mercado. Analisado o caso, é oferecido ao cliente veículo reserva em decorrência da imobilização do bem de sua propriedade.

Há, no entanto, situações em que é inviável a disponibilização de outro veículo similar. Esse é o caso de caminhões, ônibus e máquinas que, devido à singularidade de seus modelos, produzidos em pequeno número relativamente aos demais veículos, não se encontram disponíveis nas empresas de locação de automóveis não podendo, assim, ser oferecidos aos clientes nas condições especificadas pelo projeto principal. O mesmo acontece com veículos de séries especiais e comercializados em baixo número.

Por esses motivos, entendemos que o Código de Defesa do Consumidor aliado à concorrência no setor automobilístico, a qual induz às empresas a ofertarem bens condizentes com as exigências do consumidor, são mecanismos suficientes para assegurar a proteção dos compradores de veículos automotores.

Há ainda que se analisar, separadamente, os artigos 1º e 2º do PL 6.925, de 2013, os quais dispõem sobre a garantia contratual de veículo automotor novo, de forma a obrigar que esta seja de, no mínimo, três anos a contar da data da entrega do veículo.

A esse respeito, convém mencionar que a legislação consumerista reconhece dois tipos de garantia: a legal, de cunho obrigatório (art. 24 do CDC) e a garantia contratual (art. 50), de natureza complementar e facultativa, constituindo assim uma liberalidade do fabricante. Visando a tornar seus produtos mais atraentes aos olhos do consumidor, a garantia contratual tem sido utilizada pela iniciativa privada como resposta ao aumento da concorrência. O oferecimento de garantias contratuais maiores tem influenciado de maneira decisiva a escolha do consumidor pela marca e pelo modelo de veículo a ser adquirido.

Julgamos que o consumidor tem plenas condições de decidir qual o produto mais adequado às suas necessidades e perfil, entendendo que garantias mais longas poderão ter seus custos repassados para preços. Não caberia, assim, instituir uma garantia única para todos os veículos automotores, pois consumidores seriam obrigados a adquirir um produto que porventura não desejam – no caso, a garantia contratual. Dessa forma, uma medida que, a princípio, parece proteger o consumidor estaria reduzindo suas possibilidades e liberdade de escolha.

Por fim, convém mencionar, por oportuno, que os projetos em tela ferem os princípios da isonomia e da razoabilidade, os quais devem balizar as leis, na medida em que trata a indústria automobilística de forma desigual em relação às demais indústrias brasileiras.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.847, de 2012 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013.**

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.847/2012, o Projeto de Lei nº 5158/2013, e o Projeto de Lei nº 6925/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.847, de 2012, de autoria do Deputado Wilson Filho, visa instituir a obrigatoriedade, das montadoras de veículos, de fornecer carro reserva similar, quando o automóvel do cliente permanecer em manutenção por falta de peças originais, dentro do prazo de garantia, por mais de 48 horas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 5.158, de 2013, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, da nobre Deputada Keiko Ota, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, na proposição em tela, a preocupação do autor em proteger o consumidor, fornecendo um meio de locomoção, no caso de ter seu veículo parado para reposição de peças danificadas ou com vícios.

Resta demonstrado, pelo Código de Defesa do Consumidor e a aplicação desta norma, como apresenta vasta jurisprudência, que a alegação de falta de peça no estoque não tem o condão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelos danos resultantes da demora excessiva para o conserto do veículo.

Além disso, quando há responsabilidade pelo vício do produto, há solidariedade entre fabricante e fornecedor, segundo o teor do art. 18 do CDC. Logo, assim como existe a responsabilidade pela reparação, também existe a responsabilidade de amparar o consumidor que permanecer longo período sem forma de locomoção particular.

Usando o próprio Código citado como parâmetro do que seria um

tempo excessivo de retenção do bem para conserto, podemos citar o prazo de 30 dias do artigo 18, § 1º do CDC.

Considerando que o veículo automotor possa ser de uso essencial para o consumidor, repensamos a diminuição deste prazo citado ao meio e, ao mesmo tempo, aumentamos o prazo proposto pelo autor, ou seja, quinze dias, ao menos, para que o fornecedor tenha a obrigação de fornecer um carro reserva.

Ademais, acreditamos razoável que esta concessão de veículo alternativo se restrinja ao prazo da garantia legal aos produtos duráveis, qual seja, de noventa dias.

Em suma, a finalidade precípua desta proposição é amparar o consumidor no sentido de não deixá-lo longo período sem um veículo particular, proporcionando um conforto de poder se locomover, sem precisar de transporte público.

Assim, quando o fornecedor concede este meio de locomoção, seja ele de qual categoria for, atinge este objetivo.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847A, de 2012, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.847, DE 2012

(Apensados PL nº 5.158/13 e PL nº 6.925/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio dos suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput somente é válida

durante o prazo de garantia legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.847/2012 e os PLs 5158/2013 e 6925/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Cabo Sabino, João Arruda, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.847, DE 2012 (Apensados PL nº 5.158/13 e PL nº 6.925/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio dos suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput somente é válida durante o prazo de garantia legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 511, DE 2021 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5158/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reposição de peças para manutenção de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O fornecedor fabricante ou importador de veículo automotor de via terrestre deve fornecer quaisquer componentes necessários à manutenção do produto por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo máximo para o fornecimento de peças solicitadas pelo consumidor é de 30 dias a contar da data de recebimento do pedido.

§ 2º O fornecedor demandado deve entregar uma cópia do comprovante da solicitação ao consumidor.

§ 3º O fornecimento do componente solicitado não pode ser condicionado à prestação do serviço de reposição cuja escolha deve ser livre pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de nossa proposta surgiu do recente e inesperado fechamento das fábricas da Ford no Brasil. A empresa está presente em nosso



Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c d 2 1 7 8 8 7 8 6 7 5 0 0 *

país a mais de 100 anos e a quantidade de veículos comercializados é gigantesco.

Diante da realidade não nos resta outra opção que não seja a salvaguarda dos direitos do consumidor brasileiro. Um automóvel, uma moto ou um caminhão são produtos de alto valor e com expectativa de vida útil bastante longa, não inferior a dez anos.

Por isso, acreditamos que é direito do consumidor brasileiro ter acesso às peças de reposição pelo tempo mínimo de expectativa de duração de um produto. No caso de um veículo, um período de dez anos após a data da fabricação parece ser razoável e acompanha o que determina o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Também assinalamos um prazo máximo para o fornecimento da peça solicitada, que deverá ser um prazo de 30 dias corridos. Um prazo limite é necessário, pois o consumidor não pode ficar a mercê da boa vontade do fornecedor.

Por fim, garantimos também a liberdade de escolha do consumidor quanto a oficina que realizará o conserto, não ficando o consumidor obrigado a executar o serviço no fornecedor da peça.

Pelo exposto, em defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM



Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c d 2 1 7 8 8 7 8 6 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008)

FIM DO DOCUMENTO